



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500513-57.2023.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante WILLY SIMON RODRIGUES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36295 **RELATOR - 2ª CÂMARA**
APELAÇÃO Nº 1500513-57.2023.8.26.0269
COMARCA: ITAPETININGA
APELANTE: WILLY SIMON RODRIGUES DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

***RECEPTAÇÃO**– Absolvição ou desclassificação– Inadmissibilidade – Prova boa, firme e robusta para lastrear o decreto condenatório.*

***PENAS.** Criteriosamente fixadas.*

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, etc ...

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 131/136), acrescenta-se que WILLY SIMON RODRIGUES DE OLIVEIRA, por infração ao artigo 180, “caput”, do Código Penal, foi condenado às penas de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Inconformado, apela, buscando absolvição por insuficiência probatória, eis que não comprovada a existência do dolo; alternativamente, pleiteia desclassificação de sua conduta para a de receptação culposa, requer, ainda, redução da reprimenda e a aplicação de penas alternativas.

Regularmente processado o recurso, por seu improvimento, foi o parecer ministerial de fls. 163/167.

É o relatório.

Não há como acolher o pleito absolutório ou desclassificatório esposado pela esforçada defesa, e isto porque, após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que o apelante, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas na denúncia, recebeu e adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma bicicleta de marca Colli, aro 19, de cores branca e preta, pertencente a Emerson Claro da Silva Filho.

A materialidade ficou devidamente evidenciada através do Boletim de Ocorrência (fls. 3/4), Auto de Exibição/Apreensão/Entrega (fls. 7), auto de avaliação (fls. 29/30), bem como pelas demais provas constantes dos autos.

A autoria, igualmente, é inconteste.

O réu, em juízo, negou a autoria delitiva, esclarecendo que desconhecia a origem espúria do bem, alegando, ainda, que havia pagado o valor de R\$ 400,00, sem desconfiar que se tratava de produto de crime, tanto que anunciou o bem à venda na rede social.

Conforme se extrai da r. sentença: *"A testemunha Vitória Bispo Rodrigues, companheira do réu à época dos fatos, declarou em seu depoimento na delegacia (fls. 8): "QUE NÃO TEM ANTECEDENTES. NÃO USA DROGAS OU ALCOOL. MORA COM O COMPANHEIRO WILLY SIMON RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA; CONHECIDO POR SIMON. ELE TEM PASSAGEM POR TRÁFICO E FICOU 3 MESES PRESO. ELE FAZ BICOS EM PIZZARIA E AS VEZES É SERVENTE DE*

PEDREIRO. (...) QUE POR VOLTA DAS 14 HORAS O WILLY ELE LEVOU A BICICLETA DIZENDO QUE COMPROU POR 400 REAIS E SUJERIU VENDER POR 550,00 PARA PAGAR ALUGUEL, QUE POSTOU QUANDO O AMIGO DA VÍTIMA DISSE QUE ERA FURTADO. QUE TENTOU CONTATO PARA RETORNO E NÃO CONSEGUIU E AO SAIR NA FRENTE ENCONTROU O DONO E CONFIRMOU A VENDA E FOI AVISADA DO FURTO E PEDIU A FOTO E A DEPOENTE MOSTROU E ENTÃO CONCORDOU EM ENTREGAR. QUE WILLY DISSE QUE COMPROU DE UM AMIGO OU PRIMO SEM DIZER NOME. QUE A DEPOENTE CONFIRMOU E ENTÃO IRIA ENTREGAR QUANDO A POLÍCIA VEIO E NOVAMENTE SAIU PARA ENTREGAR SENDO QUE FOI CONVIDADA PARA VIR NA DP; VINDO PACIFICAMENTE. QUE NÃO SUSPEITOU, POIS, A BICICLETA ERA USADA QUE APENAS POSTOU PARA SEU MARIDO E NÃO CONHECIA ENTENDIA DE PREÇOS DE BICICLETA."

A vítima Emerson Claro da Silva Filho, em seu depoimento na fase policial (fls. 9), confirmou a subtração de sua bicicleta e como a recuperou: "QUE TRABALHA COMO PADEIRO NO MERCADO PAO DE MEL DA RODOVIARIA E AO CHEGAR NO TRABALHO DEIXOU A BICICLETA CADEADA NO BICICLETEIRO DO ESTACIONAMENTO DO MERCADO. QUE POR VOLTA DAS 13 HORAS AO SAIR PARA O ALMOÇO E AO PEGAR A BICICLETA CONSTATOU QUE HAVIAM FURTADO E ESTOURADO O CADEADO QUE FOI SUBTRAÍDO TAMBÉM. (...) QUE ENTÃO COM RECEIO DE IR SOZINHO FOI ATÉ A PM QUE ACOMPANHOU O DEPOENTE ATÉ A CASA DE VITORIA ONDE ELES APREENDERAM A BICICLETA; A QUAL DE IMEDIATO ENTREGOU A BICICLETA DIZENDO QUE APÓS SABER DO FURTO JÁ ESTAVA TENTANDO LOCALIZAR O DONO. QUE ACREDITA QUE O MARIDO DELA

*TENHA USADO A VITÓRIA PARA VENDER A BICICLETA FURTADA ALEGANDO QUE TERIA COMPRADO DE UM PRIMO DELE POR APENAS 400 REAIS SENDO QUE O DEPOENTE PAGOU PELA BICICLETA O VALOR DE 2.300,00. QUE RECONHECE A SUA BICICLETA POIS TEM FOTOS E TINHA ACESSÓRIOS ESPECIAIS TAIS COMO PINOS DO PNEUS DOURADOS E PESOS NO GUIDON TIPO ESTÉTICO. QUE NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE SEJA SUA BICICLETA. QUE **INCLUSIVE TEM NOTA FISCAL DA BICICLETA QUE TEM O NÚMERO DA BICICLETA.**"*

As testemunhas Roberto Theodoro de Oliveira Júnior e Diego Gonçalves Custódio, policiais militares, quando ouvidos em Juízo, esclareceram que, em contato com a vítima, ela mencionou que tivera a bicicleta furtada e obteve indicação de onde se encontrava em razão de um anúncio no facebook. Diligenciaram, então, até o local e se depararam com a mulher do acusado, que mencionou que seu marido é que a havia adquirido. A bicicleta foi reconhecida pela vítima e a ela devolvida.

Nem se alegue que os policiais envolvidos na operação quiseram prejudicar o réu ou justificar a sua atuação, movidos por sentimentos torpes.

Aliás, é preciso repudiar, definitivamente, os ataques injustificados a depoimentos prestados por policiais ou por guardas. Sua qualidade de funcionários públicos infunde credibilidade, pois são chamados a depor sobre fatos que presenciaram ou vivenciaram.

Neste sentido, a Jurisprudência:

“A simples condição de policial não torna a testemu-nha impedida ou suspeita” (RTJ 68/54).

No mesmo diapasão, o aresto do saudoso Desembar-gador Ary Belfort:

“A tese da insuficiência testemunhal, quando emane de agentes da Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscên-cias especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhu-ma razão, de ordem alguma para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de coibindo o cri-me, operar, e nada menos, a própria prisão. Não se legitima atribuir ao Estado essa insensatez” (RJTJESP 136/477).

Note-se, ainda, que caberia à defesa, com fulcro no artigo 156 do CPP, provar que os policiais e a vítima nutriam pelo réu sentimentos mesquinhos e que, por esta razão, queriam prejudicá-lo, o que efetivamente, não ocorreu.

É de valia lembrar, que a prova acusatória não residiu apenas na fase administrativa, sendo confirmada em Juízo, não havendo, assim qualquer mácula no decreto condenatório.

teve sua bicicleta furtada e, através de um amigo, ficou sabendo que a mesma estava sendo oferecida à venda nas redes sociais, momento em que identificou o anúncio e comunicou os policiais acerca do ocorrido; ato contínuo, os milicianos foram até o local e lograram encontrar a referida bicicleta na posse no réu.

Diante disto, indiscutível o fato de que o réu estava na posse da bicicleta apreendida, lembrando que o recorrente sabia ser de origem ilícita, pois não trouxe qualquer documento hábil que comprovasse sua boa-fé, além do mais, como já mencionado, sequer soube identificar a pessoa de quem disse ter adquirido o bem.

Portanto, não há qualquer dúvida de que o recorrente agiu com o ânimo próprio da espécie (dolo), qual seja, **a vontade livre e consciente de receber e adquirir coisa, que sabia ser produto de crime**, sendo inviável o acolhimento dos pleitos absolutório ou desclassificatório.

Como visto, os elementos de prova acima salientados são indícios claros que traduzem a certeza de que o apelante praticara o crime de receptação, lembrando que a certeza referida se extrai do conjunto probatório amalhado durante a instrução processual.

O art.239, do Código de Processo Penal, reconhece os indícios como meio de prova válida. Caracteriza-os como as circunstâncias conhecidas e provadas que, tendo relação com o fato, autorizam, por indução, a conclusão da existência de outra ou outras circunstâncias.

O dolo, pois, é incontroverso.

Sobre o tema cabe transcrever trecho elucidativo do V.Acórdão da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 281.922.3/0 – 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Des. WALTER GUILHERME :

“Diante da sutileza da prova do conhecimento que informa o conceito da receptação e da inafastável carga subjetiva com que se a recebe, esse conjunto de indícios é mais que suficiente para firmar convicção de que o réu sabia da procedência ilícita do bem que recebeu.

Na receptação dolosa, onde se exige ciência de parte do agente, de que adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa cujo procedência é criminosa, bastaria ao réu negar esse conhecimento para ser, sempre e sempre, absolvido. Por isso que a jurisprudência, acertadamente, entende que a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a situação”.

Confira-se:

“O dolo específico constante do art.180, “caput”, do Código Penal, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da 'res', deve ser aferido através de exame de todas as circunstâncias que cercam o seu reconhecimento ou do exercício da posse propriamente dita” (RJDTCRIM SP,7/54). No mesmo sentido, JUTACRIM,83/242; 96/240”.

Ainda neste mesmo sentido:

probante reconhecido ante o sistema do livre convencimento adotado pelo Código de Processo Penal.

- Os crimes de receptação dolosa, via de regra cometidos as escondidas, podem ser provados através de prova indiciária, e circunstancial, a qual, sendo concludente autoriza a condenação. (Apelação nº 597.165/2, Julgado em 09/04/1.991, 4ª Câmara, Relator: - Passos de Freitas, RJDTCRIM 12/118)

RECEPTAÇÃO - Existência de indícios de autoria e materialidade - Condenação - Possibilidade - Inteligência: art. 63 do Código Penal

- Em se tratando do crime de receptação dolosa, sempre cometido na clandestinidade, longe do olhar de circunstantes, deve ser dado valor aos indícios, desde que convergentes e concorrentes, sendo desnecessárias provas mais robustas para a condenação do acusado. (Apelação nº 684.067/0, Julgado em 23/07/1.992, 7ª Câmara, Relator: - José Habice, RJDTCRIM 15/39)

RECEPTAÇÃO DOLOSA - Aferição do elemento subjetivo através de indícios e circunstâncias do fato - Suficiência - Caracterização:

82 - Ementa oficial: Em tema de receptação conforme escólio jurisprudencial dominante nesta Corte, o dolo se infere das circunstâncias e indícios que rodeiam a prática delituosa. (Apelação nº 1.012.179/1, Julgado em 06/05/1.996, 11ª Câmara, Relator: - Fernandes de Oliveira, RJTACRIM 31/264)

Cabe-se, ainda, ao contrário do sustentado pela esforçada defesa, mencionar que o tipo penal não exige que o bem tenha valor econômico

expressivo para a configuração de delito e que cabe ao homem médio os cuidados necessários na eventual compra de bens, ainda, que usados (como nota fiscal e sua procedência).

Diante disto, certo foi o decreto condenatório, não havendo qualquer dúvida acerca do dolo do apelante, sendo inviável o pleito absolutório ou desclassificatório, como já exaustivamente mencionado.

Com relação à dosimetria da pena, melhor sorte não assiste à defesa.

A pena-base deve ser mantida um sexto acima do mínimo legal, ou seja, em 1 ano e 2 meses, devido aos maus antecedentes ostentados pelo réu, sendo, na segunda fase, acrescida de um sexto ante o reconhecimento da agravante (reincidência), resultando em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, reprimenda que se torna definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.

Note-se que condenações que geram reincidência podem ser utilizadas como maus antecedentes desde que distintas, ou seja, a reincidência e os maus antecedentes podem coexistir, desde que fundados em condenações distintas e transitadas em julgado.

O uso de condenações distintas para caracterizar maus antecedentes e reincidência não configura *bis in idem*, nem viola a Súmula 241/STJ.

De igual sorte, é preciso ressaltar o entendimento da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.077), estabeleceu a tese de que as ***“Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, só podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria da pena, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente”***.

Destaca-se que, no caso em tela, não houve qualquer valoração no sentido de se lograr *bis in idem*. Ademais, ressalte-se que em vários dispositivos do Código Penal o legislador penal sopesou e valorizou a circunstância da primariedade como elemento redutor de pena e, por outro lado, **instituiu que a reincidência é elemento agravante da sanção, fixador do regime prisional e impede a obtenção de benefícios, porque quem reitera práticas criminosas revela conduta ofensiva à vida em sociedade**, o que, recentemente foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *“o instituto da reincidência está em harmonia com a lei básica da República – a Constituição Federal – e ‘a regência da matéria circunscreve-se com a oportuna, sadia e razoável política criminal, além de envolver mais de 20 institutos penais”* (Recurso Extraordinário 453.000).

Observa-se que, no caso concreto, o ilustre sentenciante utilizou de condenações diversas para a configuração dos maus antecedentes e da reincidência em consonância com o disposto na Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

'A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial'.

Note-se, entretanto, que o réu possuidor de mais de um antecedente criminal pode ter reconhecidas contra si tanto a reincidência quanto a circunstância judicial de mau antecedente (...)” (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 465-466).

Impossível a substituição da pena corporal acima fixada por pena restritiva de direitos ou a concessão da suspensão condicional da pena por ser o réu reincidente e possuidor de maus antecedentes, não sendo, portanto, socialmente recomendável.

O regime fechado deve ser mantido, pois o réu apesar de já ter sofrido o dessabor de condenações anteriores (maus antecedentes e reincidência) preferiu se manter na seara da criminalidade, o que demonstra não ter absorvido a terapêutica penal, o que está a exigir do Estado medida que, durante seu período de correção, reeducação, reintegração, e ressocialização, a impeça de tornar a delinquir, e a neutralize, fazendo com que deixe de prejudicar outras pessoas inocentes e de colocar em risco a sociedade.

Não bastasse isto, impõe-se ao apelante uma resposta estatal adequada até mesmo para que se sinta desestimulado a prosseguir por este caminho abjeto, tudo em observância à função preventiva especial da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cuidadosa análise, deu ao caso dos autos adequada solução, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator